

12

## Extrato do Regulamento com a alteração aprovada

### «Artigo 17.º

(Parâmetros de edificabilidade)

1 - Na área do perímetro de Cinfães, núcleo N1, as novas edificações, ampliações e reconstruções, ficam sujeitas aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) O somatório do número de pisos, a edificar acima e abaixo da cota de soleira, não pode ser superior a cinco;
- b) Altura máxima da fachada de 13 metros, salvo nos arruamentos existentes, em que deverá ser mantida a altura da edificação dominante, desde que não seja superior a 13 metros

2 - Na área dos perímetros urbanos de Souselo, Nespereira e Tendais, núcleos N2, as novas edificações, ampliações e reconstruções, ficam sujeitas aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) O somatório do número de pisos, a edificar acima e abaixo da cota de soleira, não pode ser superior a quatro;
- b) Altura máxima da fachada de 10 metros, salvo por razões de ordem técnica, associadas ao uso previsto e desde que seja demonstrada a correta integração urbanística, devidamente justificadas.

### Artigo 21.º

(Parâmetros de edificabilidade)

1- Nos aglomerados rurais, as novas edificações, ampliações e reconstruções, ficam sujeitas aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a)- O somatório do número de pisos, a edificar acima e abaixo da cota de soleira não pode ser superior a três, salvo por razões de ordem técnica, devidamente justificadas em edifícios destinados a serviços.
  - b) Altura máxima da fachada de 7,5 metros, salvo por razões de ordem técnica, associadas ao uso previsto e desde que seja demonstrada a correta integração urbanística, devidamente justificadas.
- 2 - A profundidade máxima da construção não poderá ser superior a 18 m.
- 3 - Os anexos deverão encostar à extrema do logradouro e apresentar uma altura máxima da fachada não superior a 2,30 m ou, em alternativa, à altura da fachada do rés-do-chão do edifício principal, com área máxima de 50 m<sup>2</sup>.
- 4 - O estacionamento de viaturas deverá ser garantido dentro dos respetivos lotes ou parcelas.

### Artigo 32.º

(Parâmetros de edificabilidade)

1- As novas edificações, ampliações e reconstruções, ficam sujeitas aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) O somatório do número de pisos, a edificar acima e abaixo da cota de soleira não pode ser superior a três;
- b) Altura máxima da fachada de 7,5 metros, salvo por razões de ordem técnica, associadas ao uso previsto e desde que seja demonstrada a correta integração urbanística, devidamente justificadas.

2 - Nos casos referidos no número anterior é obrigatório que o pedido de licenciamento do projeto venha acompanhado do respetivo enquadramento volumétrico.

### Artigo 43.º

(Alterações do uso)

.....  
.....  
a)  
.....  
.....

b)

.....  
.....

c)

.....  
.....

d)

.....  
.....

e)

.....  
.....

f) Construção de habitação permanente dos proprietários ou arrendatários da exploração, desde que a parcela em que se inclui tenha uma área igual ou superior a 2000 m<sup>2</sup>, a habitação tenha uma altura máxima da fachada de 7,5 metros e o somatório do número de pisos, a edificar acima e abaixo da cota de soleira não seja superior a três, sendo a área bruta de construção inferior a 250 m<sup>2</sup>, com anexos incluídos.

Artigo 62.º  
(Altura da fachada)

Nas zonas com valor patrimonial não deverá ser autorizada a construção ou ampliação de edifícios com uma altura de fachada superior à segunda maior existente no quarteirão em que se inserem. »

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publicita o presente Aviso e outros de igual teor que vão ser divulgados na comunicação social.

17 de novembro de 2016.  
O Presidente da Câmara Municipal de Cinfães  
Armando Silva Mourisco.

